



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10935.001575/2002-22
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.611 – 3ª Turma
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria LANÇAMENTO POR REVISÃO DE DCTF
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

NORMAS TRIBUTÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO POR DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE DCTF LAVRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 10.833. PROCEDÊNCIA. Desde que provada a inoccorrência da condição suspensiva ou extintiva do débito confessado na DCTF, e até a edição da Lei 10.833, deve ele ser exigido por meio de auto de infração por expressa disposição do art. 90 da MP 2.158-35.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Daniel Mariz Gudiño, Antônio Lisboa Cardoso, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que davam provimento parcial para excluir a multa de ofício

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado),

Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Irene Souza da Trindade Torres (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Contesta o especial interposto pelo sujeito passivo decisão que entendeu cabível o lançamento por meio de auto de infração de valores informados em DCTF quando a causa extintiva do débito declarado se mostra inverídica. Buscava-se, ainda, o reconhecimento da improcedência de exigir-se multa de ofício, mesmo se mantida a exigência do principal, por aplicação retroativa do disposto no art. 18 da Lei 10.833, mas quanto a este ponto o recurso não foi admitido pelo Presidente da Terceira Câmara.

O voto condutor do acórdão combatido assim se pronunciou:

O voto condutor do acórdão combatido assim se pronunciou:

No mérito, assume a contribuinte que cometeu erro no preenchimento de todas as DCTF do ano-calendário de 1997 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997). No entanto, afirma que o procedimento adotado na elaboração das DCTF não refletiu em pagamento menor do que o devido da contribuição, mas apenas erro de fato, assim, caberia a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 147 do CTN.

E, mais adiante, após transcrever os artigos mencionados no parágrafo acima, prossegue para concluir:

Depreende-se do texto legal acima referenciado que a retificação da declaração por parte do contribuinte só é admissível quando comprovado erro nela contido e se solicitado antes da lavratura do auto de infração, o que incoorreu no caso em exame. Somente após, na fase recursal, a contribuinte traz a alegação de erro de preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Embora tenha havido erro no preenchimento das DCTF relativas ao segundo trimestre do ano calendário de 1997, a contribuinte declarou erroneamente créditos vinculados provenientes de compensação de retenção de órgão público para os períodos de apuração de 02/1997 a 11/1997, quando deveria ter informado que tais débitos haviam sido compensados com créditos decorrentes do Processo Judicial n 2 97.0025959-5. Assim, restou confirmado o erro da própria contribuinte na elaboração da DCTF, não podendo ser atribuído ao Fisco erro no procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração.

O que pretende a contribuinte é, na fase litigiosa, ver reconhecido direito à compensação de créditos objetos de ação judicial (Processo n 2 97.0025959-5), outra compensação que

não a indicada inicialmente na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Apesar de a contribuinte ter apresentado nas peças defensivas cópias dos autos do processo judicial (nº 97.0025959-5) que lhe reconhece o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em virtude da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, pelo fato de a pretendida compensação estar sendo comunicada à autoridade fiscal após a ciência do auto de infração, ou seja, ter sido requerida quando a empresa já não mais estava ao abrigo da espontaneidade, não basta a contribuinte alegar o enquadramento errôneo transmitido via DCTF, mas, sim, comprovar a ocorrência do erro alegado, oferecendo, no presente caso, elementos que evidenciassem a oportuna compensação efetivada na escrita contábil e fiscal da empresa, além, é claro, da liquidez e certeza dos supostos créditos.

Ressalte-se ainda que não consta dos autos comprovação de que a contribuinte efetivamente pretendeu compensar os créditos judiciais com a contribuição ora lançada no ano.

A defendente limitou-se a apontar pretensa incorreção, sem, contudo, preocupar-se em juntar provas que corroborassem suas afirmativas.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. (os negritos foram acrescentados por este conselheiro-relator)

Em contra-razões, defende a Fazenda Nacional a imprestabilidade do acórdão aceito como paradigma, (nº 203-11,065, da Terceira Câmara do Segundo Conselho) para comprovar a divergência dado que:

Um simples balançar de olhos no texto acima da ementa transcrita já seria o suficiente para verificar que o v. acórdão citado como paradigma não encerra divergência a dar azo à interposição do presente recurso especial. Basta verificar que no paradigma cuida-se de regularidade da DCTF. Evidente que estando regular a DCTF não caberá lançamento, mas se houve lançamento é porque não estava regular.

Não é isso, no entanto, o que se extrai do relatório daquela decisão, elaborado pela Conselheira Sílvia de Brito Oliveira:

O lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 1997 em que se verificou a falta de pagamento dos valores da Cofins declarados.

Na impugnação de fls. 01 a 03, a atuada alegou a existência do Processo Judicial nº 197.38.00.008244-5 em que foi autorizada a compensação de créditos que possui com débitos vindouros e,

por isso, procedera à compensação dos débitos objeto do lançamento em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão no 8.479, de 9 de novembro de 2004, julgou procedente o lançamento, porque, ademais de a sentença judicial do processo suscitado pela impugnante não ter transitado em julgado, a autuada fizera livremente a vinculação dos débitos com pagamento por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Dart) que, efetivamente, não logrou comprovar. (destaques acrescidos por este relator)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O Relatório foi mais longo do que é minha praxe porque entendi necessário justificar minha concordância com as conclusões do despacho de admissibilidade elaborado pelo dr. Rodrigo Pôssas na parte admitida. De fato, verdadeira a afirmação feita em contrarrazões, caminharia eu por não conhecer do especial. Mas as transcrições que fiz mostram – assim espero – que se está, sim, diante dos mesmíssimos fatos: DCTF em que se indica a existência de recolhimentos em DARF que não existem; em impugnação aduz-se erro na DCTF, que deveria ter afirmado que os débitos haviam sido compensados.

Dele conheço, pois.

As mencionadas transcrições também tiveram o objetivo de demonstrar que não se trata aqui de mais um lançamento por “proc. Jud. Não comprovad”, questão tão repetidamente analisada neste Conselho. Aqui a empresa sequer mencionou em suas DCTF a existência do processo judicial que, em tese, ampararia suas compensações, somente ventilado na impugnação. Além disso, após essa alegação na primeira peça de defesa, a própria DRF iniciou o que chamou de “revisão de lançamento”, que consistiu no exame dos argumentos expendidos na impugnação antes mesmo de sua remessa à DRJ, embora nenhuma “revisão” de fato tenha sido proposta.

O que se discute, portanto, são duas teses absolutamente opostas quanto ao trato do tema. De um lado, o posicionamento expresso no paradigma, da dra. Sílvia, para quem valores de débitos informados em DCTF nunca podem ser (ou devem ser) objeto de lançamento de ofício porquanto constituem – sempre – confissão de dívida ainda quando o saldo devedor se apresente com valor zero. De outro, a posição que reconhece a impossibilidade de exigir os débitos constantes da DCTF por meio de imediata inscrição em dívida ativa se a eles foi vinculado algum direito que os torne, no entender do declarante, temporária ou definitivamente inexigíveis.

Patente a divergência de entendimentos, filio-me à segunda corrente, mas com algumas ressalvas já expostas em outros votos e que transcrevo aqui:

Assim, o que temos é um crédito tributário que se revelou não estar com sua exigibilidade suspensa como fora informado pela empresa em sua declaração. Por isso foi ele exigido por meio de auto de infração na forma preconizada pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (ainda que esse dispositivo não tenha sido

mencionado no “enquadramento legal” do auto). A compensação apenas foi alegada pela empresa como instrumento de defesa contra esse lançamento.

Sendo efetivamente exigível o tributo declarado, entendo correto seu lançamento, especialmente porque, à época, havia norma expressa determinando-o. É necessário, entretanto, examinar os efeitos da alteração nele promovida pelo art. 18 da Lei 10.833/2003, vigente quando julgado o lançamento.

Tenho opinião já expressa em outros julgados de que esse artigo promoveu três alterações no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35. Em primeiro lugar, deixou de exigir que o tributo ou a contribuição declarado seja exigido por meio de auto de infração. Restaurou, assim, a plenitude da norma instituidora da DCTF – Decreto 2.124/85 – quanto à possibilidade de imediata cobrança dos débitos nela confessados, confirmando a interpretação de que o que se confessa é o débito e não o saldo a pagar.

Em segundo lugar, estabeleceu espécie nova de lançamento de multa isoladamente, que se veio a somar às hipóteses já previstas nos arts. 44 e 45 da Lei 9.430/96. Vale o registro de que somente estes últimos vieram a ser afetados pelas leis mencionadas pelo contribuinte em seu recurso.

Em terceiro lugar, restringiu esse lançamento aos casos em que se pudesse depreender ter havido má-fé, ou, ao menos, flagrante afronta à norma legal.

O problema é que sua redação é bastante confusa. Confira-se mais uma vez:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

É essa calamitosa redação que leva à interpretação, ao meu ver incorreta, de que ele somente tratou dos casos de compensação. Não me parece ser assim: primeiro, ele limita os lançamentos à multa; em seguida, restringe-o aos casos de compensação indevida (exclui, pois, os demais casos de declaração indevida) e, por fim, limita-o àquelas hipóteses que menciona.

Não vejo, pois, como considerar que se tenha mantido a possibilidade de lançar o tributo ou a contribuição declarada.

Daí que, para mim, após sua edição, todo e qualquer tributo ou contribuição declarado em DCTF deve ser exigido diretamente sem lavratura de auto de infração,

mesmo que na declaração conste informação de que ele estava extinto ou tinha sua exigibilidade suspensa, desde que, é óbvio, essa informação se revele improcedente.

Nesse último caso, a “imediate” cobrança apenas fica adiada pela necessidade de realização dos procedimentos de “auditoria interna”.

O lançamento foi mesmo realizado antes da edição da Lei 10.833, pois o processo se inicia em 2002.

Voto, por conseguinte, pelo não provimento do recurso especial e consequente manutenção integral do lançamento.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator